



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.236482-6/001	Númeração	5095422-
Relator:	Des.(a) Rui de Almeida Magalhães		
Relator do Acordão:	Des.(a) Rui de Almeida Magalhães		
Data do Julgamento:	29/01/2025		
Data da Publicação:	03/02/2025		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE MEDICAMENTO POR INCAPAZ. FÁRMACOS VENDIDOS SEM O DEVIDO RECEITUÁRIO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL. TENTATIVA DE AUTOEXTERMÍNIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- A norma do artigo 104, caput e incisos, do Código Civil, estabelece que validade do negócio jurídico requer agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
- Comprovada a ausência de capacidade para os atos da vida civil do autor, à época em que o negócio foi firmado, incidem as regras dos artigos 104 e 166 do Código Civil, restando patente a nulidade do ato.
- A reparação por danos morais deve efetivamente reparar um dano concreto decorrente da violação a direitos da personalidade, como v. g. direito ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e intimidade, direito ao seu próprio corpo e à sua integridade física (arts. 11 a 21 do CC), que seja capaz de causar dor, humilhação, constrangimento ou sofrimento à vítima do dano. À exceção do dano moral *in re ipsa*, sem a prova desse dano não há falar-se em indenização.
- Demonstrado nos autos a tentativa de autoextermínio com a utilização dos medicamentos adquiridos junto à requerida deve a fornecedora ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.236482-6/001 - COMARCA DE BELO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

HORIZONTE - APELANTE(S): -----
APELADO(A)(S): -----

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES

RELATOR

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- em face da sentença de ordem 144 proferida pela MM Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na origem, o autor, ora apelado, ----- representado por seu curador -----, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais em face de -----.

Alegou, em síntese, que, em 11.12.2019, a drogaria requerida lhe vendeu 15 (quinze) caixas de Lexapro e 10 (dez) caixas de Zolpidem-

PATZ sem a devida exigência de receita médica, tendo o autor despendido a quantia de R\$ 6.235,10 (seis mil duzentos e trinta e cinco reais e dez centavos).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Disse que "o valor comercial de mercado dos medicamentos é muito inferior ao valor cobrado pela requerida".

Apontou que a requerida cobrou do autor, curatelado e dependente de medicamentos, valor superior ao padrão do mercado para a realização da venda dos medicamentos sem a correspondente receita médica.

Afirmou que, em 13.07.2020, o atendente da loja de nome ----- corroborou o fato de ter havido superfaturamento dos medicamentos, sendo vendidas caixas com menos comprimidos e valores superiores aos preços reais.

Narrou "que a venda dos medicamentos foi decisiva para que o requerente tentasse tirar a própria vida por meio da ingestão desses, além de os medicamentos vendidos possuírem efeito colateral de induzir pensamentos suicidas".

Informou que "na decisão que deferiu a curatela do autor constou a vedação à prática de qualquer ato de natureza patrimonial ou negocial que não se procedesse através de seu curador, por ser o requerente acometido de demência frontotemporal, doença que atinge seu senso crítico".

Salientou que "a parte requerida teria o costume de realizar vendas de medicamentos sem receita ao autor, com preços superfaturados".

Nesse contexto, requereu a declaração de nulidade do negócio jurídico realizado entre as partes, a condenação da parte requerida a restituir em dobro os valores gastos pelo autor com a aquisição de medicamentos, totalizando-se R\$ 4.734,40 (quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), tratando-se da diferença

entre o valor médio de mercado dos fármacos e o valor pago, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização referente a danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos.

Após o regular trâmite processual, os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais supracitados para: (i) declarar nulo o negócio jurídico entabulado entre os litigantes referente à compra e venda de fármacos;

(ii) condenar a parte requerida ao pagamento, em favor do autor, de indenização referente a danos morais na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia a ser atualizada monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir desta condenação (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil e artigo 161, caput e §1º do CTN).

Diante da sucumbência recíproca, condena-se a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, §2º e 86, ambos do CPC, considerados o grau de zelo do advogado e a dificuldade da causa.

Condeno a parte ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC, considerados o grau de zelo do advogado e a dificuldade da causa.

Nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do Código de Processo Civil, havendo interposição de apelação, intime-se o apelado para

apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de serem suscitadas preliminares pelo apelado nas contrarrazões, na forma do disposto no §1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, ou em caso de apresentação de apelação adesiva, intimemse os apelantes para manifestação ou contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (§2º do art. 1.009 e §2º do art. 1.010).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Após cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Com o trânsito em julgado, em mais nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Os embargos de declaração opostos pela requerida foram rejeitados nos termos da decisão de ordem 155.

Inconformada, a requerida interpõe o recurso de apelação que ora se analisa.

A apelante sustenta a validade da compra efetuada pelo requerido.

Afirma que "a compra foi recebida pela cuidadora do Sr. Francisco. Ela própria confirma em seu depoimento pessoal que foi ela quem recebeu os medicamentos e digitou a senha do cartão do patrão".

Sustenta a ausência de vigência da curatela por ausência de assinatura do termo no momento da aquisição dos medicamentos.

Aponta a necessidade de incidência da teoria da aparência "em razão de que a apelante, como terceiro de boa-fé, não tem e não teria, na ocasião, como adivinhar que o Sr. Francisco, cliente antigo, estaria interditado naquela data".

Disserta sobre a inexistência de danos morais.

Afirma inexistir nexo de causalidade entre a tentativa de suicídio do apelado e o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Argumenta inexistir provas de que o apelado tenha ingerido grande quantidade de medicamentos e que esses tenham sido adquiridos junto à apelante.

Requer ao final, o provimento do recurso com a reforma da sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem contrarrazões.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela manutenção da sentença, doc. ordem 163.

É o necessário relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

MÉRITO

De início, ressalte-se que, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 373, CPC/15).

Ademais, importa ressaltar que a demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor aplicável à espécie, de modo que as réis, ora apelantes, respondem objetivamente, nos termos do que dispõe o art. 14, §3º, do CDC:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição

e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Para a análise do pedido inicial pela ótica da responsabilidade civil objetiva, basta que o autor prove o dano e o nexo causal com a conduta do agente, ficando a parte ré com o ônus da prova contrária, ou seja, de ocorrência de excludente de ilicitude que eventualmente afaste o nexo de causalidade entre o dano do consumidor e sua ação.

Na espécie, o autor, ora apelado, defende a nulidade do negócio jurídico aduzindo para tanto, que era incapaz à época da celebração.

A requerida, ora apelante, por sua vez, defende a regularidade da compra, sustentando que não foi notificado sobre a interdição do apelado; que a aquisição foi realizada por sua cuidadora mediante o uso de cartão e senha; que o termo de curatela não estava vigente na data da compra, em razão da ausência de assinatura pelo curador.

Pois bem.

Sobre a validade do negócio jurídico os artigos 4º, 104 e 106 do Código Civil assim dispõem:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominarsanção.

Na espécie, na data da realização do negócio jurídico sub judice, qual seja, 11/12/2019, o autor era incapaz de praticar os atos da vida civil (art. 4º, inc. III, do Código Civil), tendo em vista que nesta data já havia sido deferida sua curatela provisória nos autos da ação de interdição nº 517213472.2019.8.13.0024 (doc. ordem 6).

A prova oral produzida corrobora as alegações autorais e estão em consonância com os documentos colacionados aos autos.

Ademais, como bem ponderado pela magistrada a quo, chama atenção o fato de que "a venda dos fármacos tratados nestes autos ser condicionada à apresentação de receita médica, essa que será retida na drogaria. Tal situação se confirma tanto pelo próprio conhecimento geral referente à necessidade de apresentação de receita ao adquirir diversos tipos de remédios, especialmente aqueles como os do caso, que têm tarja vermelha e podem apresentar riscos ao paciente, sendo necessária maior fiscalização na venda e regulação do uso, quanto pela prova produzida pelo próprio requerente a título de comparação de preços, lendo-se que em todas as farmácias a aquisição de Lexapro e PATZ (Zolpidem) condicionam a aquisição à retenção da receita pela drogaria (id. 125234211)".

Importante frisar, ainda, que a apelante não contesta a alegação do autor de que os medicamentos foram alienados sem a devida receita médica, fato que corrobora a existência da nulidade alegada pelo apelado.

Outrossim, a alegação da apelante de que a compra teria sido realizada pela cuidadora do apelado não encontra amparo nas provas dos autos.

Em sede de depoimento a cuidadora do autor afirmou que a compra foi realizada por ele por meio de ligação telefônica e que essa apenas recebeu o produto e efetuou o pagamento como determinado por seu "patrão".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De igual forma, o argumento da apelante de que "embora já tivesse sido decretada a curatela provisória, o termo de curatela não estava vigente na data da compra, em razão da ausência de assinatura pelo curador" não prospera. Isto porque, a incapacidade do autor já havia sido reconhecida em momento anterior.

E, ainda que assim não fosse, os efeitos da sentença de interdição, podem atingir atos jurídicos anteriores, caso evidenciado a incapacidade quando da realização do ato jurídico.

Neste contexto, a meu ver, restou comprovada a falha na prestação dos serviços por parte da apelante.

Lado outro, o reconhecimento da falha na prestação dos serviços da requerida, não enseja sua automática condenação, uma vez que para a configuração do dever de indenizar necessária a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade.

Isto porque, a responsabilidade civil, nos termos do Código Civil (artigos 186 e 927) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI e VII), é a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Da exegese de tal conceito, extraem-se os requisitos essenciais da reparação civil, seja sob a perspectiva da responsabilização objetiva, seja da subjetiva: a) a verificação de uma conduta antijurídica; b) a existência de um dano, seja ele de ordem material ou moral; e c) o

nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Assim, para que seja possível a indenização, inicialmente, torna-se necessária a demonstração da ocorrência de dano causado (nexo de causalidade) por ação ou omissão, mais precisamente, na relação consumerista, de falha na prestação de serviço.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto ao dano moral, colhe-se da lição de Carlos Roberto Gonçalves que é aquele,

"... que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

(...)

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, ps. 377-379).

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (in "Responsabilidade Civil", 4ª ed., n. 49, 1993, p. 60.)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A parte autora alegou ter sofrido danos de ordem moral pela situação narrada nos autos.

E, o contexto autoriza a conclusão de que, de fato, esses existiram.

Isto porque foi devido a atuação inadequada da parte requerida, ao realizar a venda de fármacos junto ao autor, incapaz e sem a necessária apresentação de receita médica, que possibilitou a tentativa de autoextermínio pela ingestão descontrolada de medicamentos.

Os documentos de ordens 10/13 comprovam que o requerido tentou autoextermínio com os medicamentos adquiridos junto à requerida.

No que concerne ao quantum indenizatório, este deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo fixado em um valor que tenha realmente o condão de reparar ou ao menos amenizar o dano sofrido.

Se é certo que o valor da indenização por dano moral não pode ser fonte de ganho fácil para quem o sofreu, este também não pode ser irrisório a ponto de não reparar o dano, e deve levar em conta o dano no caso concreto.

Analizados tais parâmetros, entendo que o quantum indenizatório fixado na origem, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atende aos mencionados parâmetros, revelando-se proporcional e razoável diante das circunstâncias dos autos.

Destaco que o valor estabelecido na origem, não é capaz de ensejar o enriquecimento ilícito do autor, sendo, ainda, compatível com as indenizações fixadas em casos análogos por esta 11^a Câmara Cível do TJMG.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença em todos os seus termos.

Majoro os honorários fixados na origem de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), nos termos dos artigos 85, § 11 do CPC, mantidas as demais disposições da sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"